

oficiais, que no geral só conseguem depois de muitos e aturados anos de serviço;

Considerando quanto a esses funcionários será doloroso que, ao chegarem a alcançar o momento da promoção a oficiais, sejam dados por incapazes, sem que ao serem reformados se lhes conceda aquele benefício que aos oficiais se concede, porque a legislação até hoje os esqueceu neste ponto:

Em nome da Nação o Governo, da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O sargento ajudante ou primeiro sargento da armada que, tendo satisfeito a todas as condições de promoção a guarda-marinha auxiliar de serviço naval, não puder ser promovido por falta de saúde, será reformado no posto de guarda-marinha da classe respectiva, com as vantagens a que teria direito se a promoção se efectivasse.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-AA

Atendendo aos serviços prestados durante o período da guerra europeia pelos auxiliares de Defesa Marítima, admitidos em harmonia com os decretos n.º 2:375, de 8 de Maio, e n.º 2:876, de 30 de Novembro de 1916; e

Considerando que, se (na hipótese de outra guerra) houvesse necessidade de os tornar a chamar ao serviço, não seria justo que fôssem obrigados a servir numa situação com gradações inferiores às que já tiveram;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal admitido na Secção de Auxiliares de Defesa Marítima, em harmonia com os decretos n.ºs 2:375 e 2:876, supracitados, será todo licenciado, sem direito a vencimentos e à medida que forem dispensáveis os seus serviços, ficando sujeito a todas as leis e regulamentos que dizem respeito aos militares na situação de reserva.

§ único Poderão ser abatidos definitivamente do serviço da armada os auxiliares de Defesa Marítima a quem não convenha a situação a que se refere este artigo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-BB

Considerando que a organização do Batalhão de Marinha Expedicionário a Moçambique, em 1918, depois da revolução de 5 de Dezembro de 1917, obedeceu a fins políticos, procurando afastar do continente elementos contrários e sendo de justiça atender a que algumas praças que faltaram à saída do navio onde o batalhão embarcou para seguir mostraram, pelo procedimento que depois tiveram, não pretender eximir-se a fazer parte do mesmo batalhão;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São amnistiados os crimes previstos nos artigos 123.º e 153.º do Código de Justiça da Armada, cometidos por praças da armada, que, pertencendo ao Batalhão de Marinha Expedicionário a Moçambique e tendo faltado à saída do navio que devia transportá-los, espontaneamente se apresentaram e seguiram a encorpar-se no aludido Batalhão Expedicionário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-CC

Considerando que é de justiça reparar os prejuízos sofridos por alguns oficiais que se achavam ao abrigo de disposições que a lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917, coartou sem dar um período transitório:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães de mar e guerra da classe de marinha que, à data da lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917, se achavam na situação de comissão especial, podem ascender a oficiais gerais quando da sua promoção não resulte incompatibilidade com a comissão que desempenhem.

Art. 2.º Os oficiais nas condições do artigo anterior serão promovidos com dispensa de tirocínio e disposições da alínea b) do artigo 1.º da citada lei e continuarão na situação de comissão especial.

§ único. Os oficiais promovidos ao abrigo deste decreto não mais poderão voltar ao serviço da arma, sendo colocados na escala de antiguidades como se tivessem sido promovidos na altura em que se achavam à data da lei n.º 784.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, anula o decreto n.º 5:762, de 10 de Maio do corrente, e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da*